



Estado de Mato-Grosso

L E I Nº 208, de 1 de dezembro de 1948.

Autor: Deputado José Fragelli

Regulamenta o artigo 147 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - À família do funcionário público que falecer - em consequência de agressão, no exercício e desempenho de seu cargo, motivada por fatos que se relacionem com as suas funções, será atribuída uma pensão, paga mensalmente igual à metadados vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

Art. 2º - São considerados beneficiários do funcionário vitimado para a percepção da pensão:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

II- na falta dos acima nomeados:

a)- a mãe e o pai inválido

b)- os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

Parágrafo 1º - A dependência econômica dos beneficiários - ao funcionário vitimado tem que ser comprovada, nos casos das letras a e b do item II deste artigo para fazerem juz ao benefício.

Art. 3º - Não terá direito à pensão o conjugue disquitado - ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontra em situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

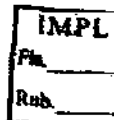
Art. 4º - A importância global da pensão que é a metade do vencimento que o vitimado percebia, será dividida em duas partes:

I - uma cota familiar igual a 50% (cincoenta por cento)

II - uma cota individual igual a 10% (dez por cento) por beneficiário até completar os cincoenta por cento restantes da pensão.

Parágrafo 1º - A cota individual a que alude este artigo --
extingue-se:

a)- por falecimento ou matrimônio de beneficiário



b)- por implemento de idade.

c)- por cessação de invalidez

Parágrafo 2º - Quando o funcionário vitimado tiver deixado mais de cinco beneficiários, a extinção da cota individual só começará a ser feita depois que o número desses beneficiários se tiver reduzido a cinco.

Parágrafo 3º - Com a extinção da cota individual do último beneficiário do segurado, extingue-se, também, a cota familiar a que se refere o item 1º deste artigo.

Art. 5º - A importância da pensão global definida no artigo será rateada igualmente entre todos os beneficiários do vitimado, procedendo-se a novo rateio, toda vez que ocorrer extinção do direito de um deles à pensão.

Art. 6º - Se em virtude de sentença judicial fôr declarada a culpabilidade do vitimado na agressão que resultar à sua morte não será devida a pensão à sua família.

Art. 7º - Não prescreverão quaisquer direitos aos benefícios, prescrevendo, apenas e no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.

Art. 8º - Serão arquivados os processos, cujas formalidades ou diligências, dependentes dos interessados, não hajam sido satisfeitos dentro de seis meses, contados da data em que tiverem ciência das mesmas.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto nesta lei, aplicam-se - na espécie os prazos de prescrição em uso na legislação do Estado.

Art. 10 - Os pensionistas que receber em por procuradores - são obrigados a apresentar ao Tesouro do Estado nos meses de janeiro a julho, atestados de vida passados por autoridade policial, judiciária ou por pessoa - de notória idoneidade.

Parágrafo 1º - As pensionistas são obrigadas a apresentar ao Tesouro do Estado nos meses acima nomeados, comprovação do seu estado civil.

Parágrafo 2º - Os pensionistas inválidos serão submetidos periodicamente à inspeção de saúde, afim de ser apurada a persistência da invalidez.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 1 de dezembro de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República.

Amador Luiz de Oliveira

C. M. A. P. m. n. e.

*Registrado à fls. 710 do
livro competente.
em 28/12/48.
Guiney
J. Adm. cl. M.*